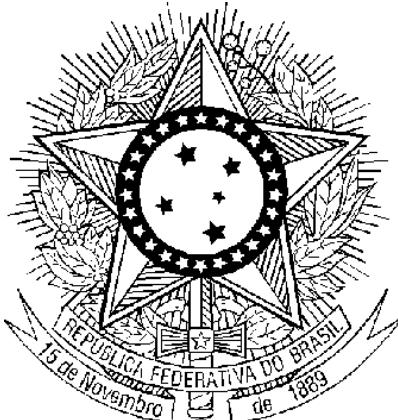


AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
INADEQUAÇÃO  
NA CFT



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.984-C, DE 2005

(Do Sr. Luiz Carreira)

Altera o art. 3º da Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, que "acresce e altera dispositivos da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME); da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LEONARDO VILELA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

## S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei n.º 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica autorizada a equalização de taxas de juros de financiamentos concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para modernização da frota de tratores agrícolas e implementos associados, colheitadeiras, aquisição de equipamentos para preparo, secagem e beneficiamento de café, e para a implantação de florestas homogêneas, na forma baixada pelo Poder Executivo”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A despeito da grande importância macroeconômica, o setor florestal brasileiro não tem tido o correspondente e merecido apoio da política governamental, mormente após a extinção da política de incentivos fiscais, no final da década de 80.

Com efeito, com um PIB superior a 20 bilhões de dólares, o complexo produtivo aqui abordado ostenta o segundo maior saldo da balança comercial do agronegócio, equivalente a 5,8 bilhões de dólares, só sendo sobrepujado pelo complexo soja, cuja marca no ano de 2004 foi de cerca de US\$ 9,9

bilhões. Ademais, a cadeia do setor gera 2 milhões de empregos diretos e indiretos e algo como 2 bilhões de dólares em impostos. A insuficiência dos instrumentos atuais de apoio, porém, vem concorrendo sobremodo para um preocupante aumento de importações de madeira, já registrado nas estatísticas oficiais, pressagiando a iminência de um déficit de produção interna, consagrado na literatura especializada como o “apagão florestal”.

Todos os organismos e especialistas envolvidos com a temática da silvicultura são unânimes em apontar uma necessidade anual de plantio ao redor de 630 mil hectares para satisfazer a demanda dos segmentos industriais consumidores, deixar de pressionar as florestas nativas e preencher os requisitos do mercado externo, que exige insumos e produtos obtidos em bases sustentáveis.

Aliás, essa é também a orientação de entidades ambientalistas não ortodoxas com relação às florestas plantadas. A propósito, a AMDA – Associação Mineira de Defesa do Ambiente, por exemplo, admite claramente que “o plantio de florestas de produção, desenvolvido em bases sustentáveis, pode viabilizar o suprimento de madeira para atender à demanda da sociedade, com impacto reduzido, contribuindo, sobremaneira, para a redução da pressão sobre os biomas brasileiros”.

Dadas as especificidades do setor ora focalizado, com longo tempo de maturação dos investimentos, e a impossibilidade e inconveniência de reativação do modelo anterior, cabe obviamente, uma ação de fomento centrada, entre outros instrumentos, no financiamento a juros competitivos com os padrões internacionais, com prazos de pagamento compatíveis com as particularidades já aludidas.

Como as condições macroeconômicas do País não permitem ainda oferecer recursos com encargos aceitáveis, o caminho a seguir reside na adoção de uma linha de crédito sob regime de juros equalizados, a exemplo do que se fez com o MODERFROTA no âmbito do BNDES, o qual permitiu a renovação da frota de máquinas agrícolas, o incremento da produtividade do setor, o aumento exponencial das vendas da indústria de máquinas e novos investimentos na ampliação de sua capacidade.

O País vem plantando, anualmente, apenas um terço das necessidades – algo como 200 mil hectares – e os recursos atuais dos dois únicos programas, o PRONAF – florestal e o PROPFLORA – Programa de Plantio Comercial de Florestas, se mostram claramente insuficientes ante a escala requerida, equivalente a cerca de R\$ 1 bilhão anuais. Nesse sentido, a nossa proposição visa incluir as florestas homogêneas entre os setores produtivos passíveis de financiamento em condições um pouco mais favorecidas, previstos no art. 3º da Lei n.º 10.200, de 2001.

Sobreleva considerar que a maior parte dos países produtores da cadeia florestal incentivam e apoiam o custeio dessa atividade, seja com isenções e estímulos fiscais, resarcimento de parte dos custos de implantação, empréstimos com juros reduzidos e longa carência. Assim, a equalização pretendida, longe de conceder crédito à taxa dos países concorrentes, de 4% a 5% ao ano, não acirrará a disputa de recursos equalizados do citado art. 3º da Lei nº 10.200, até porque a demanda concernente ao MODERFROTA iniciou reconhecida e inequívoca tendência de queda, mercê da estabilização do processo de renovação de nossa frota de máquinas agrícolas, fenômeno já constatado nas estatísticas da ANFAVEA, com um pico de vendas internas de 42.474 unidades em 2002, e um decréscimo para 36.873 e 29.143 unidades em 2003 e 2004, respectivamente.

Desnecessário ainda salientar que a equalização dos juros beneficiará os pequenos produtores rurais e as empresas com plantio próprios, todavia, a regulamentação da matéria pelo Poder Executivo poderá, adicionalmente, contemplar o pequeno estabelecimento familiar na categoria que o BNDES chama de "fomento florestal". Por esse programa, o tomador do crédito pode ser a grande empresa, que se encarregará de repassar a tecnologia e as mudas para os silvicultores familiares independentes, assumindo o compromisso de compra da madeira por eles produzida.

Nesses termos, e mirando um mercado que movimenta mais de US\$ 450 bilhões por ano, onde o Brasil é protagonista competitivo com a árvore mais precoce do planeta, apelo aos Nobres Pares no sentido de uma rápida tramitação e acolhida ao nosso Projeto de Lei, cuja importância ambiental, social e macroeconômica esperamos ter demonstrado.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2005.

Deputado **LUIZ CARREIRA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

**LEI N° 10.200, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001**

Acresce e altera dispositivos da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.117-14, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente,

para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 4º -A. Fica permitida a liquidação financeira da CPR de que trata esta Lei, desde que observadas as seguintes condições:

I - que seja explicitado, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço ou do índice de preços a ser utilizado no resgate do título, a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice;

II - que os indicadores de preço de que trata o inciso anterior sejam apurados por instituições idôneas e de credibilidade junto às partes contratantes, tenham divulgação periódica, preferencialmente diária, e ampla divulgação ou facilidade de acesso, de forma à estarem facilmente disponíveis para as partes contratantes;

III - que seja caracterizada por seu nome, seguido da expressão "financeira".  
§ 1º. A CPR com liquidação financeira é um título líquido e certo, exigível, na data de seu vencimento, pelo resultado da multiplicação do preço, apurado segundo os critérios previstos neste artigo, pela quantidade do produto especificado.

§ 2º Para cobrança da CPR com liquidação financeira, cabe ação, de execução por quantia certa," (NR)

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 8.929, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 .....

.....  
§.3º Para efeito de registro em cartório a cobrança de emolumentos e custas das CPR será regida de acordo com as normas aplicáveis à Cédula de Crédito Rural." (NR)

Art. 3º Fica autorizada a equalização de taxas de juros de financiamentos concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, para modernização da frota de tratores agrícolas e implementos associados, colheitadeiras e aquisição de equipamentos para preparo, secagem e beneficiamento de café, na forma da regulamentação baixada pelo Poder Executivo.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.117-13, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 14 de fevereiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES  
Presidente

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.984, de 2005, propõe a alteração do art. 3º da Lei nº 10.200, de 2001, que, por sua vez, modifica a lei que institui a Cédula de Produto Rural. A proposição em análise propõe que a equalização das taxas de juros de financiamentos concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, para modernização da frota de tratores agrícolas e implementos associados, colheitadeiras, aquisição de equipamentos para preparo, secagem e beneficiamento de café seja estendida para a implantação de florestas homogêneas.

Inicialmente, cabe a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável manifestar-se quanto ao mérito da proposição. Em seguida, as Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania deverão, igualmente, analisá-la.

No decorrer do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 4.984, de 2005, apresentado pelo ilustre Deputado Luiz Carreira, pretende a inclusão das florestas homogêneas entre as beneficiárias com a equalização das taxas de juros de financiamentos concedidos pelo BNDES. A equalização promovida pela Lei nº 10.200, de 2001, para a modernização da frota de tratores agrícolas e colheitadeiras, entre outros equipamentos, tornou possível o oferecimento de financiamentos com juros competitivos e condições adequadas a atividades de longo prazo por parte do MODERFROTA – Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras, do BNDES. O que se propõe, agora, é a inclusão do setor florestal entre os setores produtivos que podem ser beneficiados pelo programa.

De acordo com o autor, a linha de crédito sob regime de juros equalizados resultou em investimentos importantes que permitiram a renovação da frota de máquinas agrícolas, o incremento da produtividade do setor, o aumento exponencial das vendas da indústria de máquinas e novos investimentos na ampliação de sua capacidade. A utilização do mesmo instrumento por parte do setor

florestal brasileiro é proposta como uma solução para as dificuldades que os investidores da área têm em encontrar recursos com encargos mais convenientes.

De fato, a atividade florestal madeireira é uma das que mais se destacam no agronegócio brasileiro e necessita de uma política de incentivo para continuar prosperando de forma sustentável e competitiva. Para tanto, julgamos conveniente o oferecimento do mecanismo proposto, que indubitavelmente será capaz de estimular o setor a realizar investimentos e aumentar sua capacidade de produção. Ademais, será fundamental para deter as crescentes importações de madeira provocadas pelo *deficit* da produção interna.

Do ponto de vista ambiental, ressaltamos que o incentivo concedido às florestas homogêneas reverterão em uma menor pressão sobre as florestas nativas. Para combinar produção com preservação e conservação, no entanto, há que se realizar o manejo florestal sustentável, de forma a não se esgotarem os demais recursos naturais, como a terra, a água e o patrimônio genético. Isso só é possível com a utilização de métodos tecnicamente apropriados, o que, invariavelmente, requer maquinário de alto custo e enorme controle técnico. Nesse sentido, a concessão de juros mais competitivos e condições mais brandas de financiamento para o setor significarão aumento de produtividade com valorosos ganhos na sustentabilidade.

Acreditamos que a proposta em análise, ao oferecer uma forma eficiente de redução dos custos do setor florestal, será capaz de tornar economicamente viável a exploração sustentável de madeira.

Assim, nosso voto é favorável ao Projeto de Lei nº 4.984, de 2005, quanto ao mérito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2005.

**Deputado Antônio Carlos Mendes Thame**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.984/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Mendes Thame.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luciano Castro - Presidente, Jorge Pinheiro e Paulo Baltazar - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Mendes Thame, Carlos Willian, João

Alfredo, Leonardo Monteiro, Luciano Zica, Sandro Matos, Affonso Camargo, Gervásio Silva, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Paes Landim e Selma Schons.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2005.

Deputado **LUCIANO CASTRO**  
Presidente

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 4.984, de 2005, de autoria do Nobre Deputado Luiz Carreira, propõe a alteração da Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, cuja matéria modifica a lei que institui a Cédula de Produto Rural. O Projeto em análise sugere a equalização das taxas de juros de financiamentos concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para modernização da frota de tratores agrícolas e implementos associados, colheitadeiras, aquisição de equipamentos para preparo, secagem e beneficiamento de café, e para a implantação de florestas homogêneas, na forma baixada pelo Poder Executivo.

A priori cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural pronunciar-se quanto ao mérito da proposição, que por sua vez já foi analisada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Após nomeação de Relator do presente PL 4.984-A de 2005, e prévio estudo sobre a matéria contida na pretensa norma, submeto minhas considerações a esta ilustre Comissão.

Decorrido o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

### **II – VOTO**

Considerando que o presente projeto beneficia as florestas homogêneas, incluindo-as como beneficiárias no uso e equalização de taxas de juros concedidas pelo BNDES para os financiamentos inerentes à modernização da frota de tratores agrícolas e implementos associados, colheitadeiras, aquisição de equipamentos para preparo, secagem e beneficiamento de café, tornando possível financiamentos com juros mais acessíveis, além do extenso prazo para seu adimplemento.

O autor insere as florestas homogêneas, ressaltando sua importância macroeconômica, e destaca que hodiernamente não têm recebido o apoio devido pela política governamental, além de lhe competir o notório segundo maior saldo da balança comercial do agronegócio, perdendo apenas para a soja. Outra consideração exposta pelo autor, é a insuficiência de instrumentos atuais de apoio para o setor florestal, corroborando com o aumento significativo de importação da madeira, fazendo com que haja uma iminente carência de produção interna, impossibilitando atender a demanda. Aponta ainda o apoio dos organismos e especialistas envolvidos com a silvicultura, quanto à sua unanimidade em incentivar o plantio acerca de 630 mil hectares para satisfazer a indústria consumidora, preenchendo os requisitos do mercado externo, prevalecendo o plantio de florestas de produção, desenvolvidas em bases sustentáveis. O fato é que a partir da década de 60, o segmento florestal inicia uma nova fase no Brasil (que podemos chamar de “fase moderna” da silvicultura brasileira), com incentivo fiscal implementado pelos governos da época (décadas de 60 e 70) para a implantação de florestas homogêneas, claramente visíveis nas regiões Sul (baseado principalmente em *Pinus*) e na região Sudeste (baseado principalmente em *Eucaliptus*), além de uma política para a criação de cursos de Engenharia Florestal e centros de pesquisa nessa área. Essa fase, possibilitou a formação de maciços florestais homogêneos, a maioria deles ligados a grandes conglomerados industriais que necessitavam desse insumo para a sustentação do seu negócio.

No decorrer do tempo, as florestas que foram implantadas no momento de corte final, iniciam outra fase, a utilização de madeiras de reflorestamento, ficando a madeira fina para a produção de celulose, siderurgia e painéis, e a madeira de diâmetros maiores para outras indústrias que dela necessitam, agregando assim valor ao negócio florestal.

Ainda há um fator amplamente discutido que é chamado “apagão florestal”, em virtude da oferta de madeira ser menor do que a demanda nas regiões Sudeste e Sul, enquanto as previsões de médio prazo são de crescimento desse diferencial, o que implica que os preços da madeira tendem a aumentar, tornando portanto, mais atrativo o plantio florestal pelos proprietários rurais.

Obviamente, tais resultados requerem mais estímulo econômico ao mercado, de tal forma que o incentivo às florestas homogêneas trará isenção e proteção às florestas nativas. De fato, a inclusão do benefício da linha de crédito sob regime de juros equalizados e competitivos, além do financiamento mais ameno, resultará em importantes investimentos do setor, de forma a sobrepujar a capacidade de produção sustentável.

Diante dessa dinâmica, os produtores rurais poderão agregar renda, reduzir riscos e custos em suas atividades com a implantação de maciços florestais, possibilitando manter mormente o segundo maior saldo da balança comercial do agronegócio.

Com base no exposto, submeto ao Plenário desta Ilustre Comissão o presente Parecer, manifestando o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.984-A de 2005.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2006.

Deputado LEONARDO VILELA  
Relator

## **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

### **I - RELATÓRIO**

Em reunião ordinária, realizada no Plenário da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, no dia 29 de novembro de 2006, coube-nos a honra de oferecer parecer à proposição, propondo pela sua aprovação.

Na discussão da matéria os nobres pares ao apreciar o Projeto de Lei nº 4.984-A de 2005 de autoria do Deputado Luiz Carreira, que “Altera o art. 3º da Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, que acresce e altera dispositivos da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências”, o nobre Deputado Xico Graziano (PSDB/SP), apresentou sugestão de emenda, alterando parcialmente o texto da matéria. Em razão desses fatos, apresentamos a presente complementação de voto.

### **II – VOTO**

Na apreciação que realizamos, sob a ótica desta Comissão de Agricultura e Política Rural, do Projeto de Lei nº 4.984-A, de 2005, entendemos tratar-se de iniciativa meritória e propusemos sua aprovação.

Procede o argumento do nobre parlamentar Xico Graziano no sentido de alterar “florestas homogêneas” por “florestas plantadas”, justificando essa alteração como termo técnico correto, tendo em vista as florestas integrantes da Biodiversidade não caracterizarem este conceito universal no território brasileiro.

Sendo assim, acolho a sugestão recebida durante a discussão da matéria e visando eliminar essa contradição de conceito na proposição, oferecemos emenda de nossa iniciativa ao Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 2006.

Deputado **Leonardo Vilela**  
Relator

## EMENDA

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 4.984-A de 2005, que altera o art. 3º da Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica autorizada a equalização de taxas de juros de financiamentos concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para modernização da frota de tratores agrícolas e implementos associados, colheitadeiras, aquisição de equipamentos para preparo, secagem e beneficiamento de café, e para a implantação de florestas plantadas, na forma baixada pelo Poder Executivo”.

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.984/2005, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leonardo Vilela, que apresentou complementação de voto, contra os votos dos Deputados João Grandão, Assis Miguel do Couto, Anselmo, Paulo Pimenta, Orlando Desconsi e Adão Pretto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Abelardo Lupion - Presidente, Osvaldo Coelho, João Grandão e Francisco Turra - Vice-Presidentes, Adão Pretto, Almir Sá, Anselmo, Assis Miguel do Couto, Carlos Dunga, Cesar Silvestri, Darcísio Perondi, Dilceu Sperafico, Dr. Rodolfo Pereira, Eduardo Sciarra, Kátia Abreu, Leonardo Vilela, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Onyx Lorenzoni, Orlando Desconsi, Pompeo de Mattos, Roberto Balestra, Ronaldo Caiado, Waldemir Moka, Xico Graziano, Alberto Fraga, Antonio Carlos Mendes Thame, Érico Ribeiro, Jorge Alberto, Josué Bengtson, Lael Varella, Paulo Pimenta, Ricardo Barros e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2006.

Deputado **ABELARDO LUPION**

Presidente

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.984, de 2005, modifica a redação do art. 3º da Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001. A atual redação autoriza o Tesouro Nacional a efetuar equalização de taxas de juros em financiamentos concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para a modernização da frota de tratores agrícolas e

implementos associados, colheitadeiras e aquisição de equipamentos para preparo, secagem e beneficiamento de café. O PL tem por objetivo estender esse benefício à implantação de florestas homogêneas.

O Projeto recebeu uma emenda no âmbito da Comissão de Agricultura e Política Rural da Câmara dos Deputados, cujo objetivo é alterar o termo “florestas homogêneas” para “florestas plantadas”.

## 2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”. Cabe analisar o Projeto também à luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

A subvenção de que trata o Projeto de Lei nº 4.984, de 2005, objetiva viabilizar a utilização de recursos do BNDES, para o financiamento da modernização e ampliação da frota de máquinas agrícolas utilizadas na implantação de florestas, nos moldes do que já ocorre no âmbito do Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras - MODERFROTA. Esse Programa financia a aquisição de tratores agrícolas e implementos associados, colheitadeiras e equipamentos para preparo, secagem e beneficiamento de café, isoladamente ou não, com taxas de juros de 7,5% e 9,5% aa e limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por produtor.

A extensão dessa linha de financiamento para a aquisição de maquinário utilizado no manejo de florestas, com equalização de taxas pelo Tesouro Nacional, terá como consequência pressões para a elevação das despesas com esse tipo de subvenção, o que apresenta inconvenientes no que se refere ao cumprimento de requisitos de adequação orçamentária e financeira.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que as despesas da União com equalizações de taxas enquadram-se no Grupo de Natureza de Despesa “Outras Despesas Correntes”. Esse Grupo abrange despesas de caráter não-financeiro cujos desembolsos comprometem de forma direta o atingimento da meta de superávit primário estabelecida na Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010 – LDO/2010).

De outro lado, a concessão de subvenção econômica nos moldes propostos, normalmente implica o comprometimento de recursos por períodos superiores a 2 anos, o que caracteriza a criação de uma despesa obrigatória de caráter continuado (art.17 da LRF):

*“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem*

*para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.”*

Diante disso, o Projeto deveria atender aos seguintes requisitos constantes da LRF:

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;...”*

*“Art. 17...*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

*§ 2º Para efeito do atendimento do parágrafo anterior, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.”*

Examinando a proposição em tela, porém, verificamos que não permite estimativa dos custos para os cofres da União e não apresenta medidas de compensação de caráter permanente.

Quanto à emenda apresentada no âmbito da Comissão de Agricultura e Política Rural/CD, verificamos que promove apenas ajustes de terminologia, sem repercussão na receita ou na despesa públicas federais.

Portanto, apesar dos nobres propósitos que orientaram sua elaboração, o PL 4.984/2005 não pode ser considerado adequado ou compatível, sob os aspectos orçamentário e financeiro, o que prejudica o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em função do disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT:

*“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”*

**Diante do exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.984, de 2005, e pela não implicação, sobre as receitas e despesas públicas federais, da emenda apresentada na Comissão de Agricultura e Política Rural da Câmara dos Deputados.**

Sala das Sessões, em 18 de março de 2010.

**Deputado PEDRO EUGÊNIO  
Relator**

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.984-B/05 e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pepe Vargas, Presidente; Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice-Presidentes; Carlos Melles, Charles Lucena, Ciro Pedrosa, Félix Mendonça, Gladson Cameli, João Dado, José Guimarães, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Osmar Júnior, Pedro Novais, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Takayama, Vignatti, Virgílio Guimarães, Andre Vargas, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Cleber Verde, Ilderlei Cordeiro, João Bittar, Leonardo Quintão, Regis de Oliveira, Rubens Otoni e Zonta.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2010.

Deputado PEPE VARGAS  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**